



Ofício **GP/DL/ 0655/2021**

Florianópolis, 24 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR RICARDO JOSÉ ROESLER

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0189.7/2021, que “Dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofício GP/DL/0655/2021

Cartório do Gabinete da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

26 de novembro de 2021 12:33

Prezada,

Acuso o recebimento.

Atenciosamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Marcelo Delpizzo
Chefe de Cartório
(48) 3287-2527

Cartório da Presidência

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Enviado: quinta-feira, 25 de novembro de 2021 16:25

Para: Cartório do Gabinete da Presidência

Assunto: Ofício GP/DL/0655/2021

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, sempre desconfie dos e-mails recebidos. Somente clique em links e abra anexos se tiver certeza do conteúdo. Recebeu algo suspeito? Encaminhe diretamente para o e-mail phishing@tjsc.jus.br.

=

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Ofício **GPS/DL/ 0938/2021**

Florianópolis, 24 de novembro de 2021



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0189.7/2021, que “Dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

25706-8



Ofício nº 1962/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0938/2021, reencaminho o Parecer nº 238/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício nº 132/DETRAN/DIET/2021, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), e o Ofício nº 283/IGP/DIGE/2021, do Instituto Geral de Perícia (IGP), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0189.7/2021, que "Dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural".

Informo que a referida manifestação já foi oportunamente encaminhada a essa Presidência por meio do Ofício nº 1871/CC-DIAL-GEMAT, de 17.11.2021.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
123º	Sessão de 07/12/21
Anexar a(o) PL-189/21	
Diligência	
Secretário	

**Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1962_PL_0189.7_21_reen_reap
SCC 22724/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RFM66D53**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 01/12/2021 às 15:54:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNzI0XzIyNzQxXzIwMjFfUkZNNjZENTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022724/2021** e o código **RFM66D53** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 411/2021

Florianópolis, 01 de outubro de 2021

REF.: SCC 18921/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se do Projeto de Lei n. 0189.7/2021, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural'.

Por meio da referida proposição, busca-se isentar taxas para emissão de segunda via de cédula de identidade, carteira nacional de habilitação, certificado de registro e licenciamento de veículo, bem como emolumentos de certidão de nascimento, casamento e registro de imóveis, àqueles atingidos por desastres naturais.

Em relação aos emolumentos, como afeta a atividade notarial, é necessária a ouvida do Tribunal de Justiça do Estado. E quanto à isenção de taxas, que se consubstanciam receitas do Poder Executivo, lembramos que o momento não é oportuno para tal medida. Há o atual cenário de pandemia, e as incertezas científicas quanto a sua duração; e a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receitas.

De qualquer sorte, estaríamos diante de renúncia de receita, o que exige, salvo o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 173/2020, o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Diante do exposto, se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira – razão pela qual esta Diretoria se posiciona contrária à proposta.

Por fim, sugerimos que sejam ouvidos os órgãos a que vinculados os fundos mencionados no § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/88, por serem os beneficiários da aludida receita.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleney Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1U1L7B2A**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 01/10/2021 às 15:05:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 01/10/2021 às 15:06:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTIxXzE4OTM2XzlwMjFmMVUxTDdCMkE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018921/2021** e o código **1U1L7B2A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 238/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 18921/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 189.7/2021. Isenção de taxas e emolumentos para a expedição de dos documentos que especifica, a pessoas residentes no Estado, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre naturais. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0189.7/2021, que "Dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1638/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 189.7/2021, de iniciativa parlamentar, em síntese visa isentar o cidadão domiciliado no território catarinense, cuja residência tenha sido afetada por desastre natural, do pagamento das custas por taxas e emolumentos para emissão da segunda via dos respectivos documentos: carteira de identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Certificado de Registro e Licenciamento de veículos (CRLV), e, as certidões de nascimento, casamento, e de registro de imóveis, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural (fl. 05).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 411/2021 (fls. 19-20), no qual informou, em síntese, que:

Por meio da referida proposição, busca-se isentar taxas para emissão de segunda via de cédula de identidade, carteira nacional de habilitação, certificado de registro e licenciamento de veículo, bem como emolumentos de certidão de nascimento, casamento e registro de imóveis, àqueles atingidos por desastres naturais.

Em relação aos **emolumentos, como afeta a atividade notarial, é necessária a ouvida do Tribunal de Justiça do Estado**. E quanto à isenção de taxas, que se **consubstanciam receitas do Poder Executivo, lembramos que o momento não é oportuno para tal medida**. Há o atual cenário de pandemia, e as incertezas científicas quanto a sua duração; e a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um **deficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões** – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receitas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



De qualquer sorte, estariamos diante de renúncia de receita, o que exige, salvo o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 173/2020, o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

(...)

Diante do exposto, se deve ter como prioridade **assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado**, como folha de pessoal, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira – razão pela qual **esta Diretoria se posiciona contrária à proposta**.

Por fim, sugerimos que sejam ouvidos os órgãos a que vinculados os fundos mencionados no § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/88, por serem os beneficiários da aludida receita. (grifo nosso)

Observa-se que a referida Diretoria fez um breve relato acerca da situação das finanças públicas no Estado, apontando as dificuldades enfrentadas em decorrência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia no novo coronavírus.

Apontou a previsão de **déficit** orçamentário de R\$1,23 bilhão de reais para 2021, segundo a LOA vigente, recomendando a não adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas.

Ainda, a Diretoria em questão orientou que seja consultado Tribunal de Justiça do Estado acerca do PL ora em análise, em razão de os emolumentos estarem diretamente ligado às atividades notariais e registrais, matéria ordinariamente inserta na alçada do Tribunal de Justiça Local, na forma do art. 96, II, “b”, c/c art. 236, § 1º, ambos da CRFB/88.

Em adição, acrescenta-se ao quadro financeiro retratado pela Diretoria do Tesouro Estadual o fato de que, *a priori*, não há indícios de que o projeto se fez acompanhar das informações previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020¹, nos termos do art. 14 da LRF, eventual renúncia de receita deve estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. *In verbis*:

¹ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. § 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

Dessa forma, considerando-se os termos do exposto pela Diretoria do Tesouro Estadual, de que a aprovação do PL em questão induz à renúncia de receita, necessária seria a observância do disposto nos arts. 14 e 16 da LRF, do que não há qualquer documento nos autos, sob pena de se induzir o desequilíbrio das contas estaduais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se² pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, contrária à proposta, devida a sua aptidão para desequilibrar as contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F7996DYY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 04/10/2021 às 18:01:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTIxXzE4OTM2XzlwMjFfRjc5OTZEWVk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018921/2021** e o código **F7996DYY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 18921/2021.

De acordo com o Parecer nº 238/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X6QB52S1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 04/10/2021 às 18:48:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTIxXzE4OTM2XzlwMjFfWDZRQjUyUzE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018921/2021** e o código **X6QB52S1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
GABINETE PERITO-GERAL



Ofício nº 283/IGP/DIGE/2021

Florianópolis, 04 de outubro de 2021.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1640/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0189.7/2021, que “Dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), sirvo-me do presente para prestar as informações que seguem.

O presente pedido já foi objeto de análise da Direção de Administração e Finanças deste Instituto Geral de Perícias, conforme SGPe SSP 2024/2021 (Processo Principal SCC 18782/2020). Mantém-se o posicionamento da DIAF/IGP de que não podemos renunciar receitas, visto que os valores repassados a este Órgão são basicamente para custeio.

Informo ainda que a gratuidade na emissão das carteiras de identidade em Santa Catarina já ocorre de duas maneiras:

- a) Emissão da 1ª Via, conforme previsto em legislação federal;
- b) Emissão da 2ª Via para os reconhecidamente pobres mediante assinatura de requerimento com auto declaração, conforme Lei Estadual nº 13.671/2005.

Atenciosamente,

Giovani Eduardo Adriano
Perito Criminal
Perito-Geral do Instituto Geral de Perícias

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – SCC
Florianópolis – SC

Instituto Geral de Perícias – IGP/SC
Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 1º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC.
Telefone: (48) 3665-8500 – 3665-8501 - E-mail: peritogeral@igp.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T5YY417Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GIOVANI EDUARDO ADRIANO (CPF: 548.XXX.119-XX) em 04/10/2021 às 16:40:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:57:06 e válido até 13/07/2118 - 13:57:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTg4XzE5MDAzXzlwMjFVZDVZWTQxN1k=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018988/2021** e o código **T5YY417Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº DETRAN-ASJUR 18987/2021

Joinville, 20 de outubro de 2021.

Processo: SCC 018987/2021

Interessado: DETRAN/DIET – Diretoria Estadual de Trânsito

Ementa: ANÁLISE DO ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS E EMOLUMENTOS PARA A EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DOS DOCUMENTOS QUE ESPECIFICA, A PESSOAS RESIDENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CUJAS MORADIAS TENHAM SIDO AFETADAS POR DESASTRE NATURAL. OBTEMPERAÇÕES.

Senhora Diretora,

Trata-se de análise e manifestação a respeito do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural.

A minuta do projeto de lei está inserida nos autos do processo nº SCC 18921/2021. É o essencial relato.

Da atuação no feito – NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece-se que “compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas”, esclarecendo-se, no caput do art. 3º, que “a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



análogas”.

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante.

O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos – por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo.

O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo "A Responsabilidade Civil do Parecerista Público", de Mauricio Mota, do livro "O Direito em Perspectiva")

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente:

- I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade;
- II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e
- III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Anote-se, ainda, que o presente parecer não irá analisar o mérito do ato, ou seja as questões concernentes à política, ao desenvolvimento das ações, público alvo, serviços ofertados, ditas questões não são objeto de análise deste parecer.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

O projeto de lei contém apenas 4 artigos e está incluso à fl. 05 dos autos do processo nº SCC 18921/2021. O Artigo 1º estabelece hipóteses em que ocorrerá isenção de taxa na emissão de CRLV, CNH, dentre outros documentos às pessoas residentes em território Catarinense que tenham sido afetadas por desastres naturais.

Feita a apresentação inicial do projeto legislativo, seguimos.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Por sua vez, a competência do Departamento Estadual de Trânsito está elencada ao longo do art. 9 da Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019:

Art. 9º Ao DETRAN compete, além de outras atribuições previstas em normas específicas:

- I – o registro e o licenciamento de veículos automotores;
- II – a habilitação de condutores; e
- III – a realização de campanhas educativas voltadas ao trânsito.

Nota-se que a minuta normativa termina por determinar que o DETRAN deixe de efetuar a cobrança de taxas quando da emissão de CRLV e/ou CNH aos cidadãos que comprovarem ter sofrido desastre natural. Nessa medida, considerando que o debate envolvido está mais atrelado a isenção tributária, resta mais afeto às competências da Secretaria do Estado da Fazenda¹.

¹ Art. 36. À SEF compete:

I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;

II – formular a política de crédito do Estado;

III – executar as prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado;

IV – desenvolver as atividades relacionadas com:

- a) tributação, arrecadação e fiscalização;
- b) contencioso administrativo-tributário;
- c) administração financeira;
- d) contabilidade pública;
- e) gestão fiscal;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Aliás, noto que o tema já fora analisado naquele órgão por outro colega, dentro do Parecer NUAJ nº 238/2021 que conclui que contrário a proposta.

Nesse prisma, portanto, dentro do plexo de competências afeto ao DETRAN, não existem apontamentos a serem feitos sobre a tramitação do projeto de lei.

No entanto, como aspecto colaborativo, passará esse parecerista a tecer breves comentários sobre o tema.

O projeto de lei contém implicações em dois campos jurídicos distintos – tributário e o orçamentário. Primeiro, tecerei breves considerações sobre o aspecto tributário.

A isenção é causa de exclusão do crédito tributário, nos termos do art. 175, do CTN. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação (ADI nº 286, Min. Maurício Corrêa).

A isenção é causa de exclusão do crédito tributário, nos termos do art. 175, do CTN. Contudo, a facilidade no estudo sobre este instituto cessa com essa afirmação, pois quando se avança para definir sua natureza jurídica, percebe-se que a doutrina pátria não é uníssona quanto a este ponto. Muito comumente se encontra nos manuais de direito tributário e em provas de concursos públicos a isenção definida como sendo mera dispensa legal de pagamento de tributo. Para fins de provas de concursos, ao menos naqueles que não permitem

f) despesa e dívida pública;

g) captação de recursos;

h) supervisão, coordenação e acompanhamento do desempenho das entidades financeiras do Estado; e

i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;

V – coordenar e controlar a cobrança da dívida ativa na esfera administrativa, de forma articulada com a PGE;

VI – administrar os Encargos Gerais do Estado;

VII – coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva dos Sistemas de Gestão Fiscal e Planejamento, de Administração Tributária e de Informações de Custos;

VIII – coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

IX – programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual;

X – coordenar a elaboração e a entrega da prestação de contas anual do Governador do Estado à ALESC;

XI – elaborar e publicar os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal do Poder Executivo e o consolidado do Estado, além de outros relatórios que venham a ser instituídos por legislação federal que trate de finanças públicas; e

XII – prestar apoio ao órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria nos aspectos orçamentários, financeiros e contábeis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



ao candidato desenvolver o tema em dissertação, recomenda-se, inclusive, a adoção deste conceito. Afinal, o próprio Supremo Tribunal Federal exarou julgado nesse sentido:

A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação (ADI nº 286, Min. Maurício Corrêa).

A isenção poderá também ser concedida com natureza geral (objetiva) ou individual (subjativa). No primeiro caso, o benefício deverá atingir todos os sujeitos passivos sem que haja a necessidade de comprovação de nenhuma característica pessoal que enseje o direito.

Na isenção de caráter não-geral haverá arrecadação do tributo com referência aquele aspecto da regra-matriz que fora suprimido pela norma isentiva, porquanto algumas pessoas ou categorias econômicas não terão sido beneficiados. Nesse caso, a arrecadação de receitas será afetada, pois parcela daqueles que deveriam contribuir será dispensada deste pagamento. Para que a sociedade possa realizar controle político e jurídico dessa benesse fiscal, lembrando que a renúncia de receita repercutirá nas despesas públicas, exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, na multicitada norma do art. 14, que a concessão ou ampliação desse benefício tributário deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições nela previstas, quais sejam:

a) Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

b) Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Certo é que os requisitos acima são alternativos. Estando a isenção na estimativa de receita da lei orçamentária, de modo a não afeta as metas de resultados fiscais previstas em anexo da lei de diretrizes orçamentárias, não se cogitará das medidas de compensação. Agora, se for o caso de se lançar mão das medidas de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso (LRF, art. 14, § 2º).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Pois bem, in casu, não consta da tramitação comprovação do cumprimento do requisito legal para isenção, podendo implicar em verdadeira renúncia de receita vedada pelo orçamento público.

A priori, não vejo a presença dos requisitos legais a autorizar o prosseguimento do feito. Isso posto, é necessário que o projeto passe por uma série de diligências e correções antes do seu prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, atento às considerações apresentadas na fundamental deste Parecer, **entende-se²** que o anteprojeto em voga deve ser submetido a umas séries de diligências e correções antes do seu prosseguimento, tudo como sugerido na fundamentação do presente parecer.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assinado eletronicamente

ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA

Procurador do Estado

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MR4J3500**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA (CPF: 006.XXX.115-XX) em 20/10/2021 às 14:23:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:45:05 e válido até 03/08/2120 - 15:45:05.

(Assinatura do sistema)



SANDRA MARA PEREIRA (CPF: 507.XXX.459-XX) em 20/10/2021 às 15:54:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTg3XzE5MDAyXzlwMjFfFTVI0SjM1TzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018987/2021** e o código **MR4J3500** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

OFÍCIO nº 132/DETRAN/DIET/2021 - bgmfs

Florianópolis, 25 de outubro de 2021.

REF: “Projeto de Lei nº 0189.7/2021”
(Processo SCC nº 18987/2021)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **Ofício nº 1639/CC-DIAL-GEMAT**, na qual solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0189.7/2021 que “*Dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural*”, encaminho a Vossa Senhoria **PARECER Nº DETRAN-ASJUR 18987/2021** da Procuradoria do Estado acerca do tema abordado, para conhecimento e demais providências.

Finalmente, informo que o parecer em destaque foi anexado ao - SGP-e: **SCC nº 18987/2021**, estando disponível para consulta e, caso essas informações não sejam suficientes, colocamo-nos à disposição para o que mais for necessário.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do DETRAN - SC

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F11B6XG5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SANDRA MARA PEREIRA (CPF: 507.XXX.459-XX) em 27/10/2021 às 18:40:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTg3XzE5MDAyXzlwMjFfRjExQjZYRzU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018987/2021** e o código **F11B6XG5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

25947-8



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Florianópolis, data da assinatura digital.

OFÍCIO N. 3611/2021-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício GP/DL/0553/2021, encaminho a Vossa Excelência as anexas informações prestadas pelo Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça e a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0036478-36.2021.8.24.0710, a título de manifestação à diligência formulada pela Comissão de Finanças e Tributação dessa Assembleia, no Projeto de Lei nº 0189.7/2021.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente

Lido no Expediente	
123º Sessão de	07/12/21
Anexar a(o)	PC-189/21-
Diligência	
Secretário	



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Jose Roesler, PRESIDENTE**, em 02/12/2021, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5973863** e o código CRC **B373CFA4**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



DECISÃO

Trata-se de processo administrativo autuado a partir de ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal acerca do Projeto de Lei n. 0189. 7/2021, que "Dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural".

Enviado o processo ao Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça, sobreveio o parecer subscrito pelo ilustre Juiz-Corregedor, Dr. Rafael Maas dos Anjos (documento 5966735), o qual foi integralmente acolhido pelo eminente Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial (documento 5966880), em que sustenta, em síntese, que o projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade formal, porquanto a iniciativa de projetos de lei dessa natureza (isenção de emolumentos) está inserida na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário catarinense, e que a Lei Estadual n. 13.671/2005 já confere gratuidade aos reconhecidamente pobres que solicitem a segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito, o que, de certa forma, abrange parte daquilo que propõe o aludido projeto de lei.

Ao tempo em que ratifico a manifestação apresentada pelo Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça, determino o envio de ofício ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, com cópia desta decisão e dos documentos 5966735 e 5966880.

Ao Cartório da Presidência para as providências necessárias.

Após, encerre-se o processo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Jose Roesler, PRESIDENTE**, em 02/12/2021, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5973468** e o código CRC **1BD80E9D**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



DECISÃO

Processo n. 0036478-36.2021.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Projeto de Lei n. 0189-7/2021 oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Deputado Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do qual solicita manifestação deste Tribunal acerca do Projeto de Lei n.0189-7/2021, que "Dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural" (n. 5828419).

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 5966735).

Retornem os autos à Presidência deste Tribunal de Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Dinart Francisco Machado, DESEMBARGADOR**, em 01/12/2021, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5966880** e o código CRC **DE282BFE**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PARECER

Processo n. 0036478-36.2021.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Projeto de Lei n. 0189-7/2021 oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Foro Extrajudicial. Ofício GP/DL/ 0533/2021, subscrito pelo Deputado Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC. Pedido de manifestação desta Corte sobre o Projeto de Lei n. 0189-7/2021. Isenção de taxas e emolumentos para expedição de segunda via dos documentos de pessoas residentes em Santa Catarina afetadas por desastres naturais. Vício Formal. Competência privativa do Tribunal de Justiça.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de processo administrativo autuado a partir de ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal acerca do Projeto de Lei n. 0189-7/2021, que propõe a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural (n. 5828419), subscrito pelo Deputado Mauro de Nadal, Presidente da ALESC.

Autuado o procedimento, por ordem do Juiz-Auxiliar da Presidência, Dr. Romano José Enzweiler, os autos foram encaminhados a este Núcleo IV para análise e manifestação (n. 5828533).

O projeto de lei apresenta quatro artigos, a seguir reproduzidos:

Art. 1º As pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural, ficam isentas do pagamento de taxas e emolumentos para expedição de segunda via dos seguintes documentos:

I- Cédula de Identidade (RG);

II- Carteira Nacional de Habilitação (CNH)

III - certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - Certidão de Nascimento;

V - Certidão de Casamento; e

VI- Certidão de Registro de Imóveis,

§1º Constitui fato gerador do direito à isenção prevista nesta Lei a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, municipal ou estadual.

§ 2º Quando o desastre natural for de menor abrangência e não houver decreto



municipal ou estadual declaratório de situação de emergência ou de estado calamidade pública, a. sua comprovação, para efeitos desta Lei, poderá ser feita mediante declaração do órgão de Defesa Civil competente.

Art. 2º O prazo para exercício do direito à isenção prevista nesta Lei é de 60 (sessenta) dias, a contar

I - do fim da vigência do decreto de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

II - da data da declaração do órgão de Defesa Civil competente, a que se refere o §2º do art. 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentas próprias consignadas no Orçamento do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Durante a tramitação do processo legislativo, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, e encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, onde a Deputada Luciane Carminatti foi designada relatora. Sua Excelência, antes de emitir parecer, encaminhou consulta ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para manifestação.

É o relatório.

2. Respeitosamente, ainda que se reconheçam as melhores intenções dos proponentes, entende-se que o referido projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal, considerando que a iniciativa de projetos de lei dessa natureza (isenção de emolumentos) está inserida na esfera de exclusiva iniciativa do Tribunal de Justiça. Explica-se.

Os emolumentos são a remuneração fixada por lei aos notários e registradores pelo serviço por eles prestado (arts. 236 da CF, 29 da Lei n. 8.935/1994 e 11 da LCe n. 755/2019). Entretanto, esta remuneração possui natureza tributária de taxa, tendo em vista ser o modo de retribuição pago pelos próprios usuários do serviço delegado aos notários e registradores. A par disso, não há como ignorar que os emolumentos também se sujeitam ao regime jurídico constitucional-tributário e obedecem ao princípio da legalidade, da anterioridade, da isonomia, entre outros.

O princípio da legalidade no direito tributário condiciona a criação e a cobrança dos tributos à existência de lei em sentido estrito, sendo vedada a imputação de uma obrigação tributária sem regra previamente estabelecida.

A Lei Federal n. 10.169/2000 estabelece as normas gerais para a fixação de emolumentos em contrapartida dos atos praticados pelos serviços notariais e registrais. Em Santa Catarina, a LCe n. 755/2019 dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina, definindo, expressamente, as obrigações tributárias inerentes à prestação do serviço respectivo.

Em que pese o cunho social relevante que o Projeto de Lei n. 0189-7/2021 visa a promover, é necessário ressalvar que, infelizmente, o documento em questão padece de vício formal, que macula o processo na Casa do Povo, uma vez que é competência privativa do Poder Judiciário iniciar o trâmite legislativo da referida matéria, conforme norma expressa na Constituição Estadual (art. 83, IV, d).

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

III - organizar sua secretaria e serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

IV - propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

a) a criação ou extinção de tribunais inferiores;

b) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados; e

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

A lei n. 5.624 de 09 de novembro de 1979, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina, dispõe em seu art. 1º e 2º que:



Art. 1º - Este Código regula a divisão e organização judiciárias do Estado, bem como a administração da Justiça e seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Os tribunais e juízes mencionados neste Código têm competência exclusiva para conhecer de todas as espécies jurídicas, ressalvados os casos previstos na Constituição e nas leis.

Da análise dos dispositivos acima transcritos, constata-se que compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa de leis que disponham sobre matérias referentes aos serviços auxiliares do Judiciário, abrangendo as atividades notarial e registral.

Caso o projeto de lei prossiga seu trâmite legislativo cominando na aprovação e sanção de lei, este poderá ser objeto de questionamento judicial, sendo passível de apontamento da sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, em violação ao artigo 83 da Constituição Estadual, bem como do princípio da separação dos poderes (art. 32 da Carta Catarinense). Isto porque, aprovado o projeto, seria cabível considerar que a Assembleia Legislativa terua extrapolado sua função ao dar início ao processo legislativo concernente à matéria de competência exclusiva do Tribunal de Justiça.

A propósito, importante destacar que este Órgão Especial já reconheceu, por exemplo, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual nº 10.977/98, a qual conferia isenção de emolumentos de serventias extrajudiciais a determinadas entidades e associações, justamente por se tratar de norma de origem parlamentar:

AÇÃO DIRETA EM FACE DA LEI ESTADUAL N. 10.977, DE 7-12-1998. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREFACIAL REJEITADA. VIABILIDADE DA PROPOSITURA DO FEITO PELO COORDENADOR-GERAL DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (CECCON) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. O Coordenador-Geral do CECCON é parte legítima para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o TJSC, tendo em vista a legalidade da delegação de competência constitucionalmente prevista em relação ao Procurador-Geral de Justiça (art. 85, III, da CESC). NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO QUANTO AO ART. 3º DO REFERIDO TEXTO. FUNDAMENTAÇÃO AUSENTE. Não se conhece da ação direta em relação a dispositivos não impugnados de forma expressa na petição inicial, salvo se atraídos por conta da teoria do arrastamento, o que não é o caso dos autos. DISPOSITIVO IMPUGNADO (ART. 1º DA LEI MENCIONADA) DE GÊNESE PARLAMENTAR. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS E DESPESAS NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL. VÍCIO DE ORIGEM QUE SE DECLARA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO PONTO. "[...] É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as Leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de justiça, a teor do que dispõem as alíneas 'b' e 'd' do inciso II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes [...]" (STF, ADI n. 3.773-1/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 3-9-2009). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.080279-7, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 20-07-2011). (grifo nosso)

Também não há que se falar em iniciativa concorrente para propor leis que confirmam isenções de taxas e emolumentos, por tratar de questões que envolvem matéria tributária. Neste norte, ressalte-se passagem do voto do e. Relator do precedente supracitado:

Tem-se, na presente ocasião, que o legislador estadual, com a declaração de isenção conferida a determinadas entidades, interferiu diretamente na remuneração de serviços auxiliares prestados pelos cartórios ao Poder Judiciário.

Ainda que as custas e os emolumentos tenham natureza jurídica de taxa, conforme a orientação do STF (ADI n. 3.694/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 6-11-2006), a competência no microsistema atinente às serventias extrajudiciais só pode ser exercida mediante iniciativa do Tribunal de Justiça, sob pena de afronta à independência dos Poderes.

Vale ressaltar: tal ocorrência poderia se dar tão somente por intermédio de proposta apresentada por esta Corte de Justiça; caso contrário, fica evidente a caracterização do vício de iniciativa.



Em caso análogo, julgou esta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSCITADA A ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INOCORRÊNCIA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO ESTADUAL REGULARMENTE CONSTITUÍDA, COM FULCRO NO ARTIGO 85, INCISO VI, DA CARTA ESTADUAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA VERIFICADA. PRELIMINAR AFASTADA. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. LEI N. 8.589/1992, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS OU EMOLUMENTOS PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS. PROJETO DE LEI DE ORIGEM LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A INICIATIVA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIAS REFERENTES AOS SERVIÇOS AUXILIARES DO JUDICIÁRIO, ABRANGENDO AS ATIVIDADES NOTARIAL E REGISTRAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 32 E 83, INCISO IV, C, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. PRECEDENTE DESTA CORTE. VÍCIO DE INICIATIVA CONSTATADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. "[...] É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as Leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de justiça, a teor do que dispõem as alíneas 'b' e 'd' do inciso II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes [...]" (STF, ADI n. 3.773-1/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 3-9-2009). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.080279-7, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 20-07-2011). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2015.001142-5, da Capital, deste relator, Órgão Especial, j. 21-10-2015).

Federal: Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual (SP) nº 12.227/06. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Art. 96, II, b e d, da Constituição Federal. 1. A declaração de inconstitucionalidade proferida por Tribunal estadual não acarreta perda de objeto da ação ajuizada na Suprema Corte, pendente ainda recurso extraordinário. 2. Vencido o Ministro Relator, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, a maioria dos Julgadores rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de impugnação do art. 24, § 2º, item 6, da Constituição do Estado de São Paulo, com entendimento de que este dispositivo não serve de fundamento de validade à lei estadual impugnada. 3. **É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas b e d do inciso II do art. 96 da Constituição da República.** Precedentes: ADI nº 1.935/RO, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4/10/02; ADI nº 865/MA-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8/4/94. 4. Inconstitucionalidade formal da Lei Estadual (SP) nº 12.227/06, porque resultante de processo legislativo deflagrado pelo Governador do Estado. 5. Ação direta que se julga procedente, com efeitos ex tunc. (ADI 3773, Relator (a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-01 PP-00132 RTJ VOL-00210-01 PP-00168 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 47-97) (grifo nosso)

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 291/2010 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TRANSFORMAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE SER NECESSÁRIA



LEI FORMAL DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.
Plausível é a alegação de que a transformação de serventias extrajudiciais depende de edição de lei formal de iniciativa privativa do Poder Judiciário.
Precedentes. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Resolução n. 291/2010 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. (ADI 4453 MC, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011) (grifo nosso)

Portanto, aponta-se, *data venia*, flagrante vício formal do Projeto de Lei n. 0189-7/2021, do Estado de Santa Catarina, mais especificamente por vício de iniciativa, tendo em vista que dispõe sobre matéria concernente aos serviços auxiliares do Judiciário, na contramão dos artigos 32 e 83, incisos III e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que reproduz a Constituição Federal.

Cabe lembrar: a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a esta especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais: (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. (Precedentes do STF. ADI 1.145, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 3-10-2002, P, DJ de 8-11-2002, MS 28.141, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-7-2011; RE 233.843, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 1º-12-2009, 2ª T, DJE de 18-12-2009).

Convém aduzir que se de um lado este órgão correicional aponta o vício formal do PL n. 0189/7/2021, de outro lado a boa intenção do deputado proponente pode encontrar descanso com o seguinte esclarecimento: a Lei Estadual n. 13.671/05 já confere gratuidade aos reconhecidamente pobres que solicitem a segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito, o que de certa forma abrange parte daquilo que propõe o projeto de lei em análise. Veja-se:

Art. 1º São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma desta Lei:

- I - o registro civil e a certidão de nascimento;
- II - a cédula individual de identificação;
- III - o registro e a certidão de casamento;
- IV - o registro e a certidão de adoção de menor;
- V - a assistência jurídica integral; e
- VI - o registro e a certidão de óbito.

§ 1º Para fazer jus às concessões relacionadas nos incisos I a VI, e no § 3º deste artigo, comprovar-se-á o estado de pobreza mediante declaração do próprio interessado ou a rogo, quando se tratar de analfabeto, sendo neste caso acompanhado da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado.

§ 3º A gratuidade ora instituída também se aplica às emissões de segunda via dos documentos averbados no caput deste artigo.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se pobre a pessoa cuja situação econômica e financeira não lhe permita pagar pelos documentos e serviços previstos no art. 1º sem prejuízo do sustento próprio e da sua família. (Grifo nosso)

Esta Corregedoria, volta-se a dizer, reconhece o louvável caráter social do referido projeto de lei. No entanto, a atuação da administração pública deve pautar-se pelo devido processo legal, pela competência tributária e pela separação dos poderes estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Em Santa Catarina, os atos gratuitos praticados por notários e registradores devem ser ressarcidos com valores decorrentes da venda do Selo de Fiscalização. Isso significa que ampliar o rol de isenções resulta em novas obrigações de ressarcimento pelo poder público. Aqui, infelizmente, cumpre informar: neste momento os recursos existentes estão muito comprometidos com o ressarcimento dos atos que já gozam da isenção. A situação agravou-se no início da pandemia com uma queda abrupta da arrecadação, logo após o *lockdown*. Atualmente, verifica-se uma retomada da economia, que, apesar de trazer esperança, ainda nos sugere medidas de austeridade e cautela. Por infortúnio, a pandemia ainda permanece e este Órgão Censor está atento às notícias mundiais da nova variante do coronavírus. Assim, atualmente, uma nova isenção contribuiria a um cenário de descompasso orçamentário.

Outro elemento importante a ser considerado: há outro projeto de lei de iniciativa deste Órgão em avançada tramitação que goza de caráter social relevante também e que, se aprovado por aquela honrosa casa legislativa e sancionada pelo chefe do executivo, onerará exponencialmente o nosso orçamento, o que desaconselha mais uma proposição além daquelas que já tiveram o impacto fiscal e financeiro analisados por este Órgão Regulador.

Por fim, apesar da Lei Complementar estadual n. 755/2019 ter pouco mais de um ano de sua vigência, sua eficácia e aprimoramento estão constantemente sendo avaliados por este Tribunal de Justiça. Neste rumo, insta salientar que o teor deste parecer não impede a inclusão do tema num estudo futuro com possíveis proposições que podem vir a alterar a atual Lei de Emolumentos.

3 . Ante do exposto, opino pela devolução do procedimento à Presidência desta Corte, com as homenagens de estilo.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Maas dos Anjos, JUIZ-CORREGEDOR**, em 30/11/2021, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5966735** e o código CRC **0C5E9815**.



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

SEI 0036478-36.2021.8.24.0710 - Ofício 3611/2021-GP ref. Ofício GP/DL/0553/2021

TJSC/Cartório da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>

2 de dezembro de 2021 16:19

Responder a: TJSC/Cartório da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>

Para: EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br, expediente.alesc@gmail.com

À Coordenadoria de Expediente da ALESC,

De ordem do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Desembargador Ricardo Roesler, encaminho o Ofício n. 3611/2021-GP e seus anexos, em resposta ao expediente em epígrafe, que solicitou diligência referente ao PL0189.7/2021.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Marcelo Delpizzo
Chefe de Cartório do Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

**4 anexos**

Oficio_5973863.pdf
33K

Decisao_5973468.pdf
34K

Decisao_5966880.pdf
33K

Parecer_5966735.pdf
77K



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0189.7/2021 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021

 Chefe de Secretaria